



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.617 - PR (2010/0149727-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **N W S**
REPR. POR : **A L F R S**
ADVOGADO : **ADERBAAL LAGINESTRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevistá-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.617 - PR (2010/0149727-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **N W S**
REPR. POR : **A L F R S**
ADVOGADO : **ADERBAAL LAGINESTRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a argüida violação aos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 273 do CPC, porquanto é assente o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, bem como por entender que a revisão do julgado exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando, assim, óbice no enunciado sumular 7/STJ.

Aduz, a agravante, em suma (fl. 129e):

O presente agravo de instrumento merece ser provido, pois, ao contrário do defendido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, pretende a União levar a julgamento matéria eminentemente de direito, e não revolvimento da matéria fática, par demonstrar a ausência da fumaça do bom direito, apontando a União, em seu apelo especial, a sua ilegitimidade para fornecimento de medicamento, inexistindo contra a mesma, verossimilhança do alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.617 - PR (2010/0149727-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A pretensão não prospera.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 121/122e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 62e):

DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas o acesso à medicação necessária para o tratamento do mal de que padecem.

Defere-se o pedido de fornecimento de medicamento, quando a prescrição se dá por médico do SUS em atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nas razões do especial, sustenta, em suma, violação dos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 273 do CPC, arguindo, em suma, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mormente, na hipótese, em que a concessão da tutela antecipada (fornecimento de medicamento) esgota o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da ação principal.

Decido.

A pretensão não prospera.

Com efeito, não há falar em violação do art. 1º da Lei 9.494/97, tampouco do art. 273 do CPC, porquanto, consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per se*, viola direitos indisponíveis, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas palavras do Min. Teori Albino Zavascki, *pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente*. (REsp 840.912/RS, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007)

4. Não há que se sujeitar os valores deferidos em antecipação de tutela ao regime de precatórios, pois seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o Supremo Tribunal Federal apenas resguarda as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. Precedente.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935.083/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 15/8/07)

De outro lado, urge ressaltar que, "Na via especial, o exame dos pressupostos para a concessão de pedido de tutela antecipada esbarra na vedação sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.036.079/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/5/10).

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Por oportuno, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS. RESTABELECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses do agravante.

II. Para o pagamento de multa diária, a intimação da parte a quem determinada obrigação de fazer deve ser pessoal.

III. A revogação da tutela antecipada, que é provimento precário, opera efeitos desde o momento em que concedida.

IV. O critério de avaliação dos pressupostos para o restabelecimento da tutela antecipatória envolve a reapreciação de aspectos fáticos, o que faz incidir a Súmula n. 7 desta Corte.

V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.205.890/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe de 27/10/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiêda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. É pacífico nesta Corte que ao analisar a concessão de decisão liminar é necessário o exame dos pressupostos legais previstos no art. 273 do CPC. Desta forma há a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória dos autos. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Note-se, por fim, que a suposta alegação de ofensa aos dispositivos de legislação federal depende da análise exaustiva de lei municipal - na medida em que a fundamentação pela caracterização do *fumus boni iuris* foi feita pela instância ordinária com base na Lei municipal n. 6.509/94 -, daí porque também incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, a impossibilitar o conhecimento da ofensa ao art. 273 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.232.945/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 8/10/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149727-3

AgRg no
Ag 1.340.617 / PR

Números Origem: 00130526520104040000 100116633 100276873 10053551 100627399
130526520104040000 200904000343137

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : N W S
REPR. POR : A L F R S
ADVOGADO : ADERBAAL LAGINESTRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : N W S
REPR. POR : A L F R S
ADVOGADO : ADERBAAL LAGINESTRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária